



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO Nº 016/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 555/2022

RECORRENTE: MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EPP

CONTRARRAZOANTE: SAIORON CONSTRUTORA LTDA- EPP

OBJETO: REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E CALÇADA SITO NA RUA MARIA PIEDADE MAZZO PINTO, BAIRRO RODOLFO GONÇALVES - CORDEIRO/RJ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

MANIFESTAÇÃO

Recebo o recurso administrativo nº. 2.726/2022, interposto pela empresa **MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EPP**, eis que tempestivo, ou seja, dentro do prazo legal concedido ao recorrente, manifestando-se conforme sua motivação prévia. Em resposta, na forma de Contrarrazões, a empresa **SAIORON CONSTRUTORA LTDA- EPP** se manifestou, utilizando-se de contra-argumentos de praxe.

Cuida o recurso **TEMPESTIVAMENTE** interposto quanto às alegações perpetradas pela recorrente na ata da sessão licitatória do dia 09/06/2022.

Naquele momento, a Presidente da CPL entendeu, com base em consulta ao Diretor Especializado em Engenharia do Município de Cordeiro, Sr. Bruno Azevedo, entendeu pela desclassificação da proposta da empresa recorrente, eis que deixou de apresentar o ANEXO I (COMPOSIÇÃO BDI) e o ANEXO III (Cronograma Físico-financeiro), haja vista que tais anexos são imprescindíveis para a elaboração e análise das propostas na sua integralidade, sendo certo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

que o cronograma é de suma importância para o acompanhamento da obra e das futuras medições.

Com respaldo da avaliação do Diretor de Engenharia do Município, verificou-se que a empresa recorrente somente apresentou a proposta de preços, acompanhada da planilha orçamentária, declarações de responsabilidade, de inexistência de fato superveniente, elaboração independente de proposta e nada mais, ou seja, de fato não foram apresentados os ANEXOS I (COMPOSIÇÃO BDI) e o ANEXO III (Cronograma Físico-financeiro), vindo a ferir as determinações disponíveis no modelo de proposta (Anexo VI ao Edital – disponível a todos os licitantes interessados e grifado em negrito e hachurado em cinza):

Observação: A proposta de preços deverá vir acompanhada de TODOS os anexos do Projeto Básico com os valores atualizados de acordo com a proposta.

Indubitavelmente, não consta em nenhum dos documentos exigidos pelo edital na documentação apresentada pela MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS -EPP. Dessa forma, a empresa teve sua proposta oficialmente desclassificada e manifestou interesse em recurso.

Alega a recorrente, em síntese, que a comissão a teria desclassificado sem fundamentação legal, bom base em rigor excessivo.

A observação GRIFADA em negrito e hachurada em cinza constante do modelo de proposta de preços, anexa ao instrumento convocatório, **foi utilizada** como base para fundamentação e desclassificação da proposta da Recorrente e a mesma apresentou a proposta justamente com o mesmo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

modelo, entretanto retirou o rodapé onde se encontra a observação supracitada.

Da leitura do item acima, ao se verificar folhas 727 a 735 dos autos (proposta MGE), não há dúvidas que a licitante recorrente deixou de apresentar a proposta de forma completa, tendo sido, como consequência, desclassificada pela ausência de:

- ANEXO I (COMPOSIÇÃO BDI);
- ANEXO III (Cronograma Físico-financeiro).

Destarte, a falta do objeto de composição BDI detalhada não atendeu ao exigido no modelo de proposta, parte indissociável do edital, vindo a ser desclassificada.

Ademais, no rol de documentos disponível no Portal da Transparência, onde se encontram os anexos ao edital, há planilha do respectivo B.D.I. e o Cronograma físico-financeiro para que a empresa os retire e deles se utilize para atualizar a proposta, de modo que demonstre todas especificações esmiuçadas, assim como todos os outros anexos. Sendo certo que os documentos em voga asseguram a consistência e a viabilidade técnica das propostas, é de suma importância que os mesmos constem como anexo, justificando detalhadamente o bem ou serviço a ser contratado.

Ainda nesse sentido, observando a análise de todos os documentos que acompanham a planilha de proposta pela empresa recorrente, nota-se que a mesma até fez menção ao B.D.I. quando do preenchimento do campo "especificação". No entanto, os campos apresentados constam os valores já acrescidos do B.D.I., não tendo sido o mesmo detalhado em nenhuma planilha específica. Ou seja: até é possível se chegar ao percentual correspondente ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

B.D.I., caso a comissão tivesse buscado uma eventual diligência. No entanto, não há como se verificar a composição das taxas percentuais do cálculo do B.D.I., para assim chegar ao resultado detalhadamente visando verificar se o limite estabelecido pela municipalidade foi ou não violado.

Portanto, a decisão de julgar desclassificada a empresa **MGE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EPP** foi acertada, pois, inclusive pelo fato de que, caso a CPL revisse e voltasse atrás na sua decisão, causaria um desprestígio com as todas as demais empresas que cumpriram fielmente o instrumento convocatório.

Em que pesem as argumentações perpetradas pela recorrente, não há qualquer dúvida de que a mesma descumpriu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que não atendeu aos ditames do edital, deixando de apresentar exigências classificatórias.

Inobstante a tempestividade recursal, ao adentrarmos ao mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que a CPL conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautada pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Em contrapartida, a recorrente desatendeu às normas editalícias e não juntou a nenhum dos envelopes entregues à CPL, a planilha descritiva do ANEXO I (COMPOSIÇÃO BDI) e do ANEXO III (Cronograma Físico-financeiro), deixando de cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
SETOR DE LICITAÇÕES

comprovando o descuido da recorrente que culminou no resultado de desclassificação.

Dessa forma, pelas razões acima citadas, sugerimos à Autoridade Superior pelo desprovimento do recurso da empresa recorrente.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 18 de julho de 2022.


MARGARETH DA SILVA
Presidente CPL